

PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 165.00158/2023-19

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o Selo Empresa Solidária com a Vida no Município de Porto Alegre. O processo seguiu tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, a qual entendeu que a proposição não apresenta conformidade jurídica; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Também, o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XV, estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização e funcionamento. Assim, a proposição em questão é de competência municipal.

Entretanto, em que pese a iniciativa seja meritória, pois pretende estimular que as empresas incentivem em seus funcionários a doação voluntária e regular de sangue, entendo que a proposição apresenta vício de iniciativa, eis que não se encontra em conformidade com a legislação pertinente ao tema, senão vejamos:

Estabelece o artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu inciso I, alínea a, que compete privativamente à Mesa propor "projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos ou funções". A presente proposição estabelece que o Selo de que trata será concedido anualmente pela Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), de modo que sua proposição por iniciativa parlamentar infringe a previsão do artigo supracitado.

No entanto, em vista da grande relevância que um projeto dessa matéria possui para a sociedade, esta relatora recomenda seja sugerido à Mesa Diretora a proposição do mesmo.

Ante o exposto, **entendo pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da presente proposição.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 28/02/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0703937** e o código CRC **DD358480**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc 0703937.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 06/03/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 06/03/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto NÃO**, em 07/03/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706555** e o código CRC **387A61E5**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 071/24 - CCJ** contido no doc 0703937 (SEI nº 165.00158/2023-19 - Proc. nº 0854/23 - PLL nº 506), de autoria da vereadora Comandante Nádia foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **8 de março de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM e **01** voto NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0706555:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 08/03/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0709898** e o código CRC **C6BC9399**.